# LEGISLAÇÃO PARA CONSULTA ON-LINE

## PRATINHA - MG

Acesso on-line à Legislação, Municipal de Pratinha Minas Gerais, Conforme a LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Para solicitação de copia física dos originais, Favor entrar em contato com Gabinete da Prefeitura Municipal de Pratinha.

Horários de atendimento:

Manhã: 08:00-11:00 Tarde: 13:00-17:00

**Telefone:** (34)3637-1220/1240 Ramal: 27 E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br



Telefax: (34)36371210/1220/1240 - site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

#### LEI 789/2008

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providencias."

- O Sr. José Joaquim Pereira, Prefeito Municipal de Pratinha Estado de Minas Gerais faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art 1º O orçamento do município de Pratinha, Estado de Minas Gerais para o exercício de 2009, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
  - **|**as metas fiscais.
  - As prioridades da Administração Municipal. II-
  - A Estrutura dos orçamentos III-
  - IV-Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município
  - V-As disposições sobre divida publica municipal.
  - VI-As disposições sobre despesas com pessoal
  - VII- As disposições sobre alterações na legislação tributaria e
  - VIII- As disposições gerais.

#### I - Das Metas Fiscais

- Art 2º As meta fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da divida publica para o exercício de 2009, estão identificados nos demonstrativos I a IV desta lei
- Art 3º A lei orçamentária anual abrangera as entidades da administração direta e indireta, esta ultima constituída por Autarquia e pelos Fundos Municipais.
- Art 4º Os anexos de Metas Fiscais referido no art. 2º desta lei constitui-se os seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior





Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as metas fiscais nos três exercícios anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Liquido

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias RPPS

Parágrafo Único – Os demonstrativos referidos neste cargo em tempo neste artigo, serão apurados em cada unidade gestora e sua consolidação constituirá nas metas fiscais do município.

#### **Metas Anuais**

- Art. 5º O Demonstrativo I Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da divida publica para o exercício e referencia e para os dois seguintes.
- § 1º Os valores correntes dos exercícios 2009, 2010 e 2011 deverão levar em conta a previsão de amento ou redução das despesas de caráter continuo, resultantes da concessão de aumento salarial de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual IPCA.
- § 2º Os valores da coluna % "PIP" serão calculados mediante a aplicação do calculo dos valores correntes divididos pelo PIP, Estadual multiplicados por 100.

## Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior

Art. 6º - O demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior de receitas, despesas, resultado primário e nominal, divida publica consolidada e divida consolidada liquida incluído analise dos



fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

## Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Art. 7º - Os Demonstrativos III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, divida publica consolidada e divida consolidada liquida deverão estar instruídos com memória e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único – Objetivando maior consistência e subsidio ás analises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I

### Evolução do Patrimônio liquido

Art 8º - O Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio liquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do município e sua consolidação .

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do patrimônio liquido do regime previdenciário.

Origem e Aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.

Art 9° - O demonstrativo V- Origem e Aplicação dos resultados obtidos com alienação de ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio liquido do regime previdenciário.



# Aplicação da situação financeira a atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos.

Art 10° - O anexo de metas fiscais integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO- deverá conter a avaliação da situação financeira a atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios.

O Demonstrativo VI – receitas e despesas previdenciárias do RPPS, estabelece um comparativo de receitas e despesas previdenciárias, terminando por apurar o resultado previdenciário e a disponibilidade financeira do RPPS.

Memórias e metodologias de calculo das metas anuais de receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da divida publica . Metodologia

# Metodologia e memórias de calculo das metas anuais das receitas e despesas.

Art 11º - O demonstrativo e metas anuais seja instruído com memória e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos das políticas econômica nacional.

Parágrafo Único – A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita utilizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2009, 2010 e 2011.

# Metodologias e memórias de calculo das metas anuais do resultado primário.

Art 12°- O conceito do resultado primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se os resultados não-financeiros são capazes de suportar as despesas não financeiras.





Parágrafo Único – O calculo da meta de resultado primário deverá obedecer á metodologia estabelecida pelo Governo Federal.

## Metodologias e memórias de calculo das metas anuais do resultado nominal.

Art 13º - O calculo do resultado nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – O calculo das metas anuais do resultado nominal deverá levar em conta divida consolidada da qual deverá ser deduzida o ativo disponível mais haveres financeiros, menos restos a pagar processados, que resultará na devida consolidada liquida, que deduzidos os passivos reconhecidos, resultara na divida fiscal liquida.

# Metodologias e memórias de calculo das metas anuais do montante da divida publica.

Art 14º - Divida Publica é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pelas operações de créditos e pelos precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de balanço e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e de projeção de valores para 2009, 2010 e 2011.

### Il Das prioridades da Administração Municipal

- Art 15° As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2009, estão definidas e demonstradas no plano plurianual de 2006 a 2009 compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
- § lº Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2009 serão destinadas, preferencialmente, para as prioridades e metas fiscais estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG Telefax: (34)36371210/1220/1240 - site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Em tempo § 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2009 serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do plano plurianual não se constituindo todavia em limite á programação das despesas.

Art 2º - N a elaboração da proposta orçamentária para 2009 o poder executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas publicas.

### III Da Estrutura dos Orçamentos

- Art 16º O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, Fundos e outros que recebam recursos do tesouro será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.
- Art 17 A Lei orçamentária para 2009 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos Autarquias e dos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub função, programas, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- Art 18 A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art 22 parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964 conterá.
- I Quadro demonstrativo de despesa por unidade orçamentária sua participação relativa.
- II Quadro demonstrativo da evolução das receitas correntes liquidas, despesas com pessoal e seu comprometimento de 2008 a 2011.
- III Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino art 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT.
- IV Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Publicas de Saúde art 77 ADCT.





- V Demonstrativo da composição do Ativo e passivo financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da proposta ao Legislativo.
- VI Quadro demonstrativo do saldo da divida fundada com identificação dos credores no encerramento do ultimo semestre.
- VII Das diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município.
- Art 19 O orçamento para o exercício de 2009 obedecerá entre outros, ao principio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas abrangendo os poderes Legislativo, Executivo, Fundos e outros.
- Art 20 Os estudos para definição dos orçamentos das receitas para 2009 deverão observar os efeitos da alteração da Legislação Tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dos seguintes

Até Parágrafo Unico 30 dias do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária Poder ao Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de calculo.

- Art 21 Na execução do orçamento verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional e suas dotações e observadas a fonte de recursos adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as dotações abaixo.
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.
  - II obras em geral desde que não ainda iniciadas.
  - III dotação para combustíveis, obras e agricultura e
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG Telefax: (34)36371210/1220/1240 - site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

- Art 22 O orçamento para o exercício de 2009 destinará recursos para a reserva de contingência não inferiores a 1% das receitas correntes liquidas previstas e 60% do total do orçamento para abertura de credito adicionais suplementares.
- § 1º Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso e também para abertura de créditos adicionais suplementare
- § 2º Os recursos da reserva de contingências destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2009, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tornam insuficientes.
- Art 23 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária anual se contemplados no Plano Plurianual.
- Art 24 O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso.
- Art 25 Os projetos e atividades priorizadas na lei orçamentária para 2009, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de credito, alienação e de bens e outras extraordinárias só serão executadas e utilizados a qualquer titulo, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.





Art 26 – A transferência de recursos do tesouro municipal, e entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter ------, assistencial recreativo, cultural, esportivo, da cooperação -----e voltados para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização de lei especifica.

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal poderão prestar contas no prazo de até 60 dias, contados da aplicação do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art 27 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário – financeiro e de duração do ordenador de despesa de que trata o art 16 itens I e II da LRF, deverá ser inseridos no processo que obriga os custos da licitação ou sua dispensa inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art 16 da LRF, são considerados despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2009, em cada evento não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos itens I e II do art 24 da lei nº 8.666/1993 devidamente atualizado.

- Art 28 As Obras em andamento e a conservação do patrimônio publico terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de credito.
- Art 29 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.
- Art 30 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2009 a preços correntes.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG Telefax: (34)36371210/1220/1240 - site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art 31 — A execução do orçamento da despesa obedecerá dentro de cada projeto, atividade ou operação especiais a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do poder executivo e por ato do presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Art 32 — Durante a execução orçamentária de 2009 o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de credito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2009.

Art 33 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder publico municipal obedecerá ao estabelecido art 50 § 3º da LRF.

Parágrafo Unico – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art 34 – Os programas priorizados por esta lei e contemplados no plano plurianual, que integram a lei orçamentária de 2009 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas fiscais estabelecidas.

### Das disposições sobre á Divida Publica Municipal

Art 35 – A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter a autorização para contratação de operações de credito para



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG Telefax: (34)36371210/1220/1240 - site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

atendimento ás despesas de capital observando o limite de endividamento de até 50% das receitas correntes liquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF art 30,31 e 32.

Art 36 – A contratação de operações de credito dependerá de autorização em lei especifica.

Art 37 – Ultrapassando o limite de endividamento definido na Legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

### VI - Das disposições sobre despesas com pessoal

Art 38 – O Executivo e o Legislativo Municipal mediante Lei autorizativa poderão em 2009, criar cargos e funções alterar a estrutura de carreira, corrigir ou alimentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso publico ou caracter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2009.

- Art 39 Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse publico, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quanto as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art, III da LRF.
- Art 40 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.
  - I eliminação da vantagens concedidas a servidores
  - II eliminação das despesas com hora extras
- III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão.
- IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.





Art 41 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18 § 1º da LR, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relações com atividades ou funções previstas no plano de cargos da Administração Municipal, ou ainda, a atividades próprias da administração publica municipal desde que, em ambos os casos não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34"-outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

## VII Das Disposições sobre alteração na Legislação Tributaria

Art 42 – O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas ou beneficiar contribuintes integrantes de classe menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no calculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art 43 – Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em divida ativa, cujo custos para cobrança sejam superiores ao credito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renuncia de receita.

Art 44 – O ato que conceder ou ampliar incentivo isenção ou beneficio de natureza tributaria ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medida de compensação.

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG Telefax: (34)36371210/1220/1240 - site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

### VIII – Das Disposições Gerais

- Art 45 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal ate dia 30 de Setembro do exercício corrente, que apreciará e a devolverá para sanção ate o encerramento do período Legislativo anual.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o inicio financeiro de 2009, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma da original ate a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- **Art** 46 Serão considerados legais as despesas com multas e juros do eventual atraso de pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência da tesouraria.
- Art 47 Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do chefe do Poder Executivo.
- Art 48 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios como Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.
- Art 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pratinha-MG Em 20 de Outubro de 2008

Jose Joaquim Pereira Prefeito Municipal